



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 12ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
03 DE JUNHO DE 2025**

Aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Érika Piteres, Odmar Péricles Nascimento, Júlio Francelino Ferreira Filho, Almir Pacheco Scheidegger, Marlusa de Moura Balarini, Klinger Marcos Barbosa Alves e Bruno Loyola Del Caro.** Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e justifica as ausências dos Conselheiros Vilmar Lugão de Britto, Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira, Valéria dos Santos Rosalém, Thiago Andrews Pião dos Santos, Wolmar Marvilla Melo e Fabiano Araújo Costa. O Sr. Presidente apresenta aos pares a minuta de resolução: “*Altera artigos da Resolução CEE-ES Nº 3.777, publicada em outubro de 2014 e atualizada em 31 de agosto de 2022*”. O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei Complementar 401/2007 e o Regimento interno deste Conselho, e tendo em vista a Resolução CNE/CEB Nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos-EJA, e a decisão da sessão plenária do colegiado deste Conselho, realizada no dia 03 de junho de 2025, RESOLVE:** Art. 1º Alterar o §3º do artigo 270, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*§3º Para oferta da EJA na modalidade a distância por instituição sediada e credenciada em outra unidade da federação, essa instituição deverá solicitar autorização ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, conforme normas da presente Resolução.*” Art. 2º Alterar o artigo 273, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 273. A duração da oferta da EJA será estabelecida, para cada segmento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir.* §1º O primeiro segmento da EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, poderá ser ofertado: a) sem articulação com qualificação profissional, compreendendo apenas a formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo, no mínimo, 200 (duzentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização, e 200 (duzentas) horas



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

para o ensino de noções básicas de matemática; e b) em articulação com uma qualificação profissional, com carga horária da formação geral básica, estabelecida na alínea a deste artigo, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC. §2º O segundo segmento da EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ofertado: a) sem articulação com qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, devendo garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas de conhecimento; b) em articulação com uma qualificação profissional, com 1.600 (mil e seiscentas) horas de formação geral básica, assegurando-se, cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral básica, e 200 (duzentas) horas para a formação profissional. §3º O terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, poderá ser ofertado: a) sem articulação com educação profissional técnica, compreendendo apenas a formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, assegurado o mínimo de 200 (duzentas) horas para cada uma das áreas de conhecimento; b) em articulação com a educação profissional técnica de nível médio: 1. no caso de qualificação profissional, com 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária equivalente a 20% da carga horária mínima, estabelecida no CNCT, para a respectiva habilitação profissional; e 2. no caso de habilitação técnica profissional, com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária mínima, estabelecida no CNCT, para a respectiva habilitação profissional.” Art. 3º Incluir o artigo 273-A, com a seguinte redação: “Art. 273-A. A EJA articulada à educação profissional poderá ser ofertada das seguintes formas: I. concomitante, em que a formação profissional é desenvolvida paralelamente à FGB, podendo ocorrer ou não na mesma instituição de ensino; II. concomitante na forma, se for desenvolvida simultaneamente em distintas instituições, e integrada no conteúdo, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade para execução do projeto político-pedagógico unificado; e III. integrada, que resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da FGB com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades da instituição e às singularidades dos estudantes.

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada à educação profissional e



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do CNE, para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a EJA, como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.” Art. 4º Alterar o artigo 274, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 274. [...] Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas: I-presencialmente, como a forma principal desta modalidade e de forma adicional com utilização de práticas pedagógicas não presenciais; II-articulada com a educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; III- virtualmente, por meio da modalidade educação a distância exclusivamente na etapa do ensino médio, ficando a carga horária limitada a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários de aprofundamento do currículo; e IV- via exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos, e ensino médio para maiores de dezoito anos. §1º Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de ambientes virtuais de aprendizagens-AVA, além de mídias ou material didático específico enviado aos estudantes; §2º As instituições de ensino poderão organizar a oferta da EJA, de acordo com a pedagogia da alternância, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1/2023, com o objetivo de garantir a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência. §3º Em quaisquer das formas pelas quais a EJA for ofertada, a duração mínima dos cursos deverá ser idêntica à duração estabelecida para a EJA na forma presencial.” Art. 5º Excluir os parágrafos primeiro e segundo, e manter o caput do artigo 275. Art. 6º Alterar o artigo 280, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 280. Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições públicas de ensino credenciadas e aprovadas para esse fim.” Art. 7º Alterar a alínea a do inciso II e §1º do artigo 281, que passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 281. [...] II. exame supletivo do ensino médio: a) linguagens e suas tecnologias; §1º A língua estrangeira – inglês ou espanhol – será facultativa nos exames supletivos de ensino fundamental e obrigatória nos exames supletivos de ensino médio.” Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

publicação, ficando garantidas as normas que embasaram os processos protocolados em superintendências regionais de educação até o dia 30 de abril de 2025 e os processos em tramitação neste Conselho. Vitória, 03 de junho de 2025. A referida minuta foi aprovada, à unanimidade do plenário, pelo deferimento, após discussão pelos pares. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às doze horas, da qual eu, Marcela Fardin, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 08/07/2025 08:39:15 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 03/07/2025 08:12:33 -03:00

BRUNO LOYOLA DEL CARO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 03/07/2025 12:20:31 -03:00

ERIKA PITERES

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 08/07/2025 16:54:31 -03:00

FABIANO ARAUJO COSTA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 02/07/2025 14:07:05 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 04/07/2025 10:21:57 -03:00

JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 08/07/2025 11:32:12 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 02/07/2025 16:28:32 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 24/07/2025 11:34:01 -03:00

ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 25/07/2025 14:49:13 -03:00

THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 03/07/2025 10:55:47 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 03/07/2025 08:43:52 -03:00

WOLMAR MARVILLA MELO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 02/07/2025 18:21:38 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE -
2024/2028)

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 02/07/2025 18:56:22 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 03/07/2025 08:37:38 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 02/07/2025 18:11:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 09:37:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QR92X6>